PARECER 830/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 617/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o fornecimento de informações aos turistas no Município de São Paulo.

O Vereador Salim Curiati, à fl. 04, solicita apensamento da propositura ao PL 399/97, de sua autoria, eis que ambos tratam do mesmo assunto e o projeto 617/97 foi proposto posteriormente ao seu.

O Vereador Carlos Meder, à fl. 3vs., aduz que os projetos cuidam de matéria correlata, mas sob enfoque diverso, razão pela qual deveriam ambos seguir sua tramitação normal.

O projeto 617/97 dispõe sobre o fornecimento pela Prefeitura, de forma organizada, em locais de fácil acesso, preferencialmente nas proximidades de rodovias e a marginais de acesso ao Município, de informações sobre hospedagem, alimentação, comércio, cultura e lazer na cidade, bem como sobre a defesa dos direitos dos turistas, localização de consulados, órgãos de segurança e rede de saúde.

O projeto 399/97, por sua vez, visa instituir o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o qual tem por objetivo propiciar aos habitantes e visitantes da cidade turística, sua história, tradições. Cultura e vida cotidiana, através da participação em eventos e visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais etc.

Os textos acima referidos têm, portanto, abrangência diversa. Embora tratem de fato do mesmo assunto informação turística - criam disposições que não se confundem.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução 2/91, não prevê a figura do apensamento. A solução dispensada a proposições de mesmo teor vem disciplinadas no art. 212, inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 212 — Serão restituídas ao autor as proposições:

IV - quando contiver o mesmo texto de outras já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido da lei existente, sem alterála, verificado pela seção competente, salvo recurso ao plenário".

Conclui-se, pois, que os projetos 399/97 e 617/97 não se enquadram no dispositivo regimental supra, não sendo o caso nem de apensamento, nem de devolução ao autor, devendo ser afastada a preliminar levantada no requerimento de fls.04, seguindo a propositura seu trâmite.

Pelo exposto, e por estar o projeto amparado pelo art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Comissão manifesta-se PELA LEGALIDADE Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98 Viviani Ferraz - Relator Arselino Tatto Ivo Morganti José Mentor Roberto Trípoli VOTÒ COMTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAH, BRUHO FEDER E SALIM CURIATI DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 617/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Mobre Vereador Carlos Meder, que dispõe sobre o fornecimento de informações aos turistas no Município de São Paulo.

O Vereador Salim Curiati, à fl. 04, solicita apensamento da propositura ao PL 399/97, de sua autoria, eis que ambos tratam do mesmo assunto e o projeto 617/97 foi proposto posteriormente ao seu.

O Vereador Carlos Neder, à fl. 3vs., aduz que os projetos cuidam de matéria correlata, mas sob enfoque diverso, razão pela qual deveriam ambos seguir sua tramitação normal.

O projeto 617/97 dispõe sobre o fornecimento pela Prefeitura, de forma organizada, em locais de fácil acesso, preferencialmente nas proximidades de rodovias e marginais de acesso ao Município, de informações sobre hospedagem, alimentação, comércio, cultura e lazer na cidade, bem como sobre a defesa dos direitos dos turistas, localização de consulados, órgãos de segurança e rede de saúde.

O projeto 399/97, por sua vez, visa instituir o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o qual tem por objetivo propiciar aos habitantes e visitantes da cidade conhecimento sobre seus pontos principais de atração turística, sua história, tradições, cultura e vida cotidiana, através da participação em eventos e visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais etc.

Os textos acima referidos têm, portanto, abrangência diversa. Embora tratem de fato do mesmo assunto informação turística - criam disposições que não se confundem.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 2/91, não prevê a figura do apensamento. A solução dispensada a proposições de mesmo teor vem disciplinada no art. 212, inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 212 - <u>Serão restituídas ao autor</u> as proposições:

IV — quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao plenário".

Conclui-se, pois, que os projetos 399/97 e 617/97 não se enquadram no dispositivo regimental supra, não sendo o caso nem de apensamento, nem de devolução ao autor, devendo ser afastada a preliminar levantada no requerimento de fl. 04, seguindo a propositura seu trâmite.

Passamos, assim, à emissão do parecer.

Apeŝar'dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura ao obrigar a Prefeitura a fornecer informações aos turistas, atribui-lhe a obrigatoriedade de prestar um serviço público.

De fato , como ensina Hely Lopes Meirelles "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Editora RT, pág. 290).

Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, § 22, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98 Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder

Salim Curiati